

Brasília, 26 de maio de 2006. 

Sr. Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente,

Tomei conhecimento, através do ofício n.º 140/06, de 04/05/06, da Diretoria do CONAMA, que a Consultoria Jurídica do MMA, em resposta à indagação daquela Diretoria, apresentou a Informação n.º 035/2006/CGAJ/CONJUR/MMA, de 03/05/2006, que transcrevo a seguir:

“A indagação relacionada ao mandato do membro honorário do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, constante do Memorandô n.º 068/06/CONAMA/MMA, tem por resposta a incidência do § 7º do art. 4º do Regimento Interno do CONAMA, Anexo à Portaria n.º 168, de 10 de julho de 2005, que determina, *in verbis*:

“Art. 4º Integram o Plenário:

(...)

X – um membro honorário indicado pelo Plenário.

(...)

§ 7º O membro honorário com mandato de dois anos, contado a partir de sua designação, e renovável por um único período de igual duração, será escolhido respeitado o seguinte procedimento”

Portanto, o membro honorário que cumpriu os 4 anos de mandato não poderá se candidatar para o biênio subsequente, em observância à norma regimental referenciada.”

No entanto, alguns pontos que julgo de absoluta importância não foram considerados, os quais, certamente, irão convencê-lo da legitimidade e admissibilidade de minha candidatura à renovação de mandato de Conselheiro Honorário do CONAMA.

Em primeiro lugar, deve-se observar que o atual Regimento Interno do CONAMA, vigente a partir de 10 de julho de 2005, utiliza-se precipuamente do princípio de continuidade de mandatos, de sua não interrupção. Cito, por exemplo, o § 1º do art. 5º, que trata dos representantes das ONG's: “.....*ficando o mandato de seus antecessores automaticamente prorrogado até a data da mesma.*”, ou ainda o § 5º “*É permitido o exercício de apenas dois mandatos consecutivos, devendo....*”. Na mesma linha é o § 2º do Art.24 quando estabelece: “*Os presidentes das Câmaras Técnicas terão mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez, por igual período, que...*”. Ou seja, utiliza-se de expressões (negrito) que significam, efetivamente, **continuidade, não interrupção, imediatamente após, sucessividade.**

Entretanto, não foi esse o princípio que prevaleceu no caso do membro honorário, uma vez que o seu primeiro mandato (**fevereiro de 2002 a fevereiro de 2004**), quando terminou, não foi prorrogado nem renovado, ficando o mesmo impedido de exercer as prerrogativas de conselheiro até **novembro de 2004**, quando então foi empossado em **outro** mandato, para o qual foi designado em 06/08/04, após respectiva eleição.

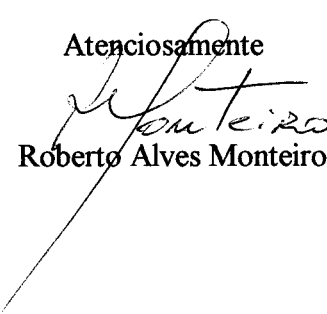


Ora, o § 7º do Art. 4º do Regimento Interno do CONAMA, vigente à época do primeiro mandato e da eleição para o segundo, quando determinava: "*O membro honorário, com mandato de dois anos, renovável por igual período, será escolhido...*", também pressupõe exatamente a continuidade de mandatos, a sua não interrupção, o que não foi o caso dos dois mandatos do membro honorário, conforme citado acima. Renovável, nesse caso, refere-se ao mandato, e esse não existia mais, já havia terminado quando da eleição e posse para um **outro** mandato. Se assim não fosse, o mandato atual do membro honorário teria chegado ao fim em fevereiro de 2006, o que efetivamente não ocorreu.

Deve-se observar ainda que, mesmo aceitando-se a hipótese de que o mandato do membro honorário tenha sido renovado, o Regimento Interno do CONAMA, vigente à época, **não estabelecia a restrição** constante do Regimento atual, **vigente a partir de 10 de julho de 2005**, volto a destacar, de que o mandato do membro honorário é "*... renovável por um único período de igual duração...*". Portanto, esta restrição somente se aplica ao atual mandato, não podendo retroceder ao anterior, até por uma questão de segurança jurídica, uma vez que, neste caso, retroagir significa mudar as regras pertinentes, o que poderia, inclusive, suscitar questionamentos. Ou seja, os fatos devem ser examinados à luz das regras vigentes em cada período.

Diante do exposto, Senhor Consultor, solicito a V.Sa. que, com base nestes fundamentos, promova a revisão do entendimento constante da Informação nº. 035/2006/CGAJ/CONJUR/MMA, de forma que possibilite ao Requerente a candidatura a uma possível renovação do mandato de conselheiro honorário do CONAMA.

Atenciosamente



Roberto Alves Monteiro



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSULTORIA JURÍDICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 084/2006/CGAJ/CONJUR/MMA/tf

REF.: Registro nº 13040/2006

ASS.: Recurso para revisão do entendimento constante da Informação nº 035/2006/CGAJ/CONJUR/MMA

INT.: Roberto Alves Monteiro

Senhor Consultor,

1. Cuida-se de recurso interposto pelo membro honorário do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Dr. Roberto Alves Monteiro, em decorrência da Informação nº 035/2006/CGAJ/CONJUR/MMA, de 3 de maio de 2006.

2. A informação referenciada decorreu do pedido constante do Memorando nº 068/2006/CONAMA/MMA, que no item 5 *“solicita parecer desta Consultoria Jurídica acerca do segundo mandato do atual membro honorário configurar como renovação nos termos do § 7º, do art. 4º do Regimento Interno do CONAMA, o que impediria sua candidatura na eleição deste ano de 2006.”*

3. Consta da informação originária desta Consultoria Jurídica, a indicação de que deveria incidir o art. 4º, § 7º do regimento interno do CONAMA, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005, que determina:

“Art. 4º Integram o Plenário:

(...)

§ 7º O membro honorário, com mandato de dois anos, e renovável por um único período de igual duração, será escolhido respeitado o seguinte procedimento:

(...).”

4. Portanto, para análise do pedido a ser avaliado por Vossa Senhoria, faço o resumo dos argumentos lançados pelo recorrente, a saber:

a) que o atual regimento do CONAMA utiliza-se do princípio da continuidade de mandatos, citando como exemplos os §§ 1º e 5º do art. 5º, § 2º do art. 24, ratificando o significado de continuidade, não interrupção, imediatamente após, sucessividade;

b) que não houve prevalência desse princípio para o caso do membro honorário, pois o mandato de fevereiro de 2002 a fevereiro de 2004 não foi prorrogado nem renovado, ficando impedido de exercer as prerrogativas de conselheiro até novembro de 2004, quando foi empossado em outro mandato, para o qual foi designado em 6 de agosto de 2004, após respectiva eleição;

c) que o regimento do CONAMA, vigente à época do primeiro mandato e da eleição para o segundo, art. 4º, § 7º, também fazia referência à renovação do mandato, e que esse não existia mais, já havia terminado quando da eleição e posse para o outro mandato, que deveria ser concluído no término de fevereiro de 2006, o que não ocorreu; e

d) que o regimento vigente, a partir de 10 de junho de 2005, determina que o mandato de membro honorário, é renovável por um único período de igual duração, é aplicável ao atual mandato, não podendo retroceder ao anterior, por segurança jurídica; que os fatos devem ser examinados à luz das regras vigentes para cada período.

5. Os argumentos explicitados pelo recorrente não podem subsistir, vez que as regras regimentais (art. 4º, § 7º), constantes das Portarias nºs 499, de 18 de dezembro de 2002 e 168, de 10 de junho de 2005, derivam do Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, que alterou a composição do CONAMA, constante do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que claramente determinam, *in verbis*:

“Decreto nº 3.942, de 2001, que alterou o Decreto nº 99.374, de 6 de junho de 1990

Art. 5º Integram o Plenário do CONAMA:

(...)

X - um membro honorário indicado pelo Plenário.

(...)

§ 7º Terá mandato de dois anos, renovável por igual período, o representante de que trata o inciso X. (...)”

“Portaria nº 499, de 2002 (Regimento Interno vigente na primeira eleição do Conselheiro Honorário)

Art. 4º Integram o Plenário:

(...)

§ 7º O membro honorário, com mandato de dois anos, renovável por igual período, será escolhido respeitado o seguinte procedimento:

I - inscrição junto à Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente, em prazo não inferior a quinze dias anteriores à data da eleição;

II - apresentação de currículo e outros documentos que os candidatos entenderem relevantes, inclusive manifestações de apoio;

III - possibilidade, a critério do Presidente, de concessão da palavra, por dez minutos, aos candidatos que expressarem o desejo de dirigir-se diretamente ao Plenário;

IV - votação em dois turnos pelo Presidente, concorrendo ao segundo somente os dois candidatos mais votados.(...)”

“Portaria nº 168, de 2005 (Regimento Interno atual e vigente, quando da segunda eleição para o membro Honorário)

Art. 4º Integram o Plenário:

(...)

§ 7º O membro honorário, com mandato de dois anos, contados a partir de sua designação, e renovável por um único período de igual duração, será escolhido respeitado o seguinte procedimento:

I - inscrição junto à Secretaria-Executiva, em prazo não inferior a quinze dias anteriores à data da eleição;

II - apresentação de currículo e outros documentos que os candidatos entenderem relevantes, inclusive manifestações de apoio;

III - possibilidade, a critério do Presidente, de concessão da palavra, por dez minutos, aos candidatos que expressarem o desejo de dirigir-se diretamente ao Plenário;

IV - votação aberta, em um único turno, durante sessão plenária.(...)”

6. Vê-se que as regras regimentais vigentes relativas ao período do mandato de membro honorário do CONAMA estão inquestionavelmente atreladas à determinação do decreto transcrito, isto é, mandato de 2 anos renovável por igual período e não por iguais períodos.

7. Das informações prestadas pelo recorrente, observa-se que o **primeiro mandato** foi exercido de fevereiro de 2002 a fevereiro de 2004 - 2 anos; após esse período, durante a implementação dos procedimentos editalícios-eleitorais, previstos em regimento, ocorreu o período de vacância. Em seguida foi designado para o **segundo mandato**, por igual período, mais 2 anos, de agosto de 2004 a ser concluído em agosto de 2006. As portarias de designação e o edital anexos comprovam tais fatos. Assim, não houve interrupção e sim **continuidade dos mandatos**, com a recondução do membro honorário por mais 2 anos, perfazendo o período de 4 anos, tempo máximo previsto na legislação anteriormente transcrita.

8. Desta forma, a interpretação sobre o tempo do mandato questionado pelo recorrente, subverte a regra mandamental do Decreto nº 3.942, de 2001, ferindo de morte o princípio da legalidade.

9. Atente-se que os atos dos gestores públicos ou da Administração Pública devem estar assentados nos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, entre outros, conforme descritos no *caput* do art. 37 da Constituição.

10. Resta demonstrado que, se o atual membro honorário concorrer ao biênio 2006-2008, estará exercendo o terceiro mandato, contrariando a norma prevista no Decreto nº 99.274, de 1990, e demais normas derivadas.


11. É oportuno salientar que na 75ª reunião ordinária do CONAMA, em 10 de novembro de 2004, Senhor Nilo Sérgio de Melo Diniz, Diretor do Conselho, em discussão sobre o § 7º do art. 3º, do regimento interno, devidamente aprovada pelo Plenário, fez constar, linhas 1773 a 1779, *verbis*:

*“(...) As mudanças que o CIPAM propõe em relação a contagem de período de exercício de mandato, sempre a partir da posse, isso vai acontecer também em relação a outros Conselheiros, aos demais Conselheiros, a contagem de mandato dos demais Conselheiros que são eleitos, não é só membro honorário. **E também aqui no caso do honorário só pode ser renovável, a proposta é que seja renovável, ou seja, a reeleição apenas uma única vez.** (...)”*

11. Estes, Senhor Consultor Jurídico, os argumentos fartamente explicitados decorrentes do Decreto nº 3.942, de 2001, das Portarias nºs 499, de 2002, 168, de 2005 e demais atos administrativos, para a devida avaliação e encaminhamento ao **Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA**, para manifestação conclusiva.

É o Parecer.

Brasília, 20 de junho de 2006.


TÂNIA MARIA PESSOA DE DEUS FONSECA
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos
OAB 3657/DF

CONAMA.

De acordo, encaminhe-se ao **Conselho Nacional do Meio Ambiente-**

Brasília, 22 de junho de 2006.


GUSTAVO DE MORAES TRINDADE
Consultor Jurídico